



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.011776/2008-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-00.934 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente VILENE PIRANGI SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

IRPF - DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) - PROVA DO RECOLHIMENTO. Demonstrando o contribuinte, através de documentação idônea, o recolhimento do IRRF decorrente de recebimento de valores, também declarados, provenientes de ação judicial, é cabível a compensação do valor do tributo apurado na declaração de ajuste anual do IRPF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra a contribuinte VILENE PIRANGI SOARES foi lavrado Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2004, ano-calendário 2003, na qual se apurou crédito tributário no valor de R\$ 10.974,95, já incluído multa de ofício e juros de mora.

DA AÇÃO FISCAL

Em consulta ao Documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 29 e 30), o lançamento é decorrente do valor da glosa do valor de R\$ 5.733,58 deduzidos indevidamente a título de Imposto de Renda Retido em Fonte e do valor de R\$ 961,73 deduzidos indevidamente a título de Previdência Oficial.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com o lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 e 02, instruída com os documentos de fls. 03 a 05, na qual alega que os pagamentos foram realizados a títulos de IRRF e Previdência Oficial conforme documentos apresentados, pleiteando o cancelamento da autuação.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação da contribuinte de fls. 01 e 02, instruída com os documentos de fls. 03 a 05, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF), julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 03-30.774 (fls. 39 a 43), de 30/04/2009, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

GLOSA DE FONTE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O imposto retido na fonte pode ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos e tiver oferecido à tributação os rendimentos correspondentes.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

São dedutíveis, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, os pagamentos de Contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, comprovados mediante documentos hábeis e idôneos.

Lançamento Procedente em Parte.

A decisão *a quo*, considerou que deve ser aceito o comprovante de recolhimento da Contribuição Previdenciária, no valor de R\$ 961,73, mantendo, todavia, a glosa como dedução indevida do IRRF no valor de R\$ 5.733,58 ao fundamento de que: *“Considerando que não ficou comprovado nos autos o total dos rendimentos tributáveis recebidos em decorrência da ação trabalhista, e que os mesmos foram oferecidos a tributação, mantém-se a glosa de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.”*

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de Primeira Instância, em 15/06/2009 (vide fl. 48), a contribuinte, inconformada com a decisão da DRJ, apresentou em 09/07/2009, tempestivamente, o recurso de fls. 49 e 50, no qual requer que sejam aceitos os documentos comprobatórios (vide fls 51 a 72), a fim de comprovar o valor recolhido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, proveniente de ação judicial.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

A decisão recorrida, proferida pela 7ª Turma da DRJ/Brasília, acatou como suficiente o comprovante de recolhimento da contribuição a previdência oficial, acostada pela contribuinte em sua impugnação, porém, não aceitou a compensação do IRRF no valor de R\$ 5.733,58, sob o fundamento de que deveria ter sido apresentado documento expedido pela fonte pagadora demonstrando a retenção efetuada, e, ainda, que referidos valores retidos deveriam corresponder a rendimentos efetivamente inseridos na declaração de ajuste do IRPF. É o que se extrai do seguinte trecho do julgado recorrido:

“Considerando que não ficou comprovado nos autos o total dos rendimentos tributáveis recebidos em decorrência da ação trabalhista, e que os mesmos foram oferecidos a tributação, mantém-se a glosa de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.”

Diante de tal entendimento, a contribuinte, em seu recurso voluntário, acostou novos documentos visando demonstrar o valor total dos rendimentos por ela auferidos em decorrência da ação judicial, o qual foi de R\$ 23.349,59 (conforme Certidão de fls. 51/52). Deste valor, é permitido concluir que deve ser deduzido o valor da contribuição a previdência oficial, no valor de R\$ 961,73, de modo que o saldo de rendimentos por ela auferidos na ação judicial ficou em R\$ 22.387,86.

E, ainda, juntou o DARF de fl. 68, pelo qual dá conta de que houvera o recolhimento do valor de R\$ 5.733,58, a título de IRRF, estando identificado como origem o Processo 0549-1989-004-10-00-7, que é exatamente o mesmo processo do qual foi extraída a já referida Certidão acostada a fol. 51/52, de modo que reputa-se comprovado o efetivo recolhimento do IRRF que fora compensado na DIPF do contribuinte.

Resta, finalmente, a análise do fundamento lançado pela decisão recorrida, referente aos rendimentos que geraram a retenção na fonte terem sido informados na declaração de ajuste do contribuinte. Analisando, portanto, sua declaração de ajuste anual, verifica-se que foi inserido o rendimento de R\$ 14.848,88, ao qual foi relacionado o valor da contribuição a previdência oficial, no valor de R\$ 961,73, os quais, juntos, totalizam R\$ 15.810,61.

Somando-se a esses valores do IRRF constante do DARF de fl. 68, chega-se ao valor de R\$ 21.544,19, o qual, comparando com o valor apostado na Certidão de fls. 51/52, chega-se a uma diferença de R\$ 1.805,40, a qual, em tese, teria sido deixado de apresentar a tributação pela contribuinte, ou então, por ter havido outros tipos de descontos.

No entanto, verificando o documento de fl. 73, consistente no extrato emitido pelo Banco do Brasil, verifica-se que o valor líquido recebido pela contribuinte é de R\$ 14.848,88, de modo que, aplicando-se ao imposto de renda das pessoas físicas o “regime de caixa”, resta claro que o valor efetivamente por ela recebido é o constante de sua declaração de ajuste anual, sendo a diferença acima citada (R\$ 1.805,40), decorrente de outros descontos.

Assim sendo, tenho que diante das provas trazidas aos autos pela recorrente, resta comprovado o recolhimento do IRRF por ela compensado em sua declaração de ajuste, bem como, que referidos valores correspondem a rendimentos tributáveis que foram pelo contribuinte devidamente inseridos na correspondente declaração, tendo, assim, sido oferecidos a tributação.

Ante ao exposto, voto no sentido de **dar provimento ao recurso**, para exonerar a exigência tributária.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior